

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC 011.655/2009-3**

Natureza: Prestação de Contas – Exercício: 2004.

Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – INCRA/SP (MDA).

Responsáveis: Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Raimundo Pires Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

**Sumário:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE PONTUAL E DE BAIXA MATERIALIDADE, INCAPAZ DE LEVAR AO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a derradeira instrução produzida por AUFC da Secex/SP, com a qual manifestou anuência o escalão dirigente daquela unidade técnica (fls. 274/289, peça 1):

**1.** Cuidam os autos de prestação de contas ordinária da Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo.

**2.** A instrução datada de 6 de outubro de 2010 que tratou da análise de diligência (Ofício nº 2654/2010-TCU/Secex/SP, de 30/08/2010) teve como objetivo obter informações e cópia do relatório produzido sobre a reanálise dos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria 160369 (processo 54000.000094/2005-69), sendo que daquela análise destacamos o seguinte:

**2.1.** informa que o presente processo de prestação de contas foi constituído por cópias extraídas dos autos do TC 015.068/2005-4 (Prestação de Contas do Incra relativa ao exercício de 2004 apresentada de forma consolidada), conforme instrução de fl. 54 da 8ª Secretaria de Controle Externo, em atendimento ao Acórdão nº 2132/2009 – TCU – 2ª Câmara (fls. 54/55);

**2.2.** observou que as questões apontadas nos itens **13.1** (7.1.1.1, do Relatório de Auditoria 160369), **13.2** (item 10.2.1.8 do Relatório de Auditoria 160369), **13.5.1** (10.3.2.11-a do Relatório de Auditoria 160369), **13.7** (10.3.2.11-e do Relatório de Auditoria 160369) e **13.5.2.2** (item 2.1.1.1.3 do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.005673/2009-11) já foram regularizadas, conforme informações prestadas pela CGU;

**2.3.** quanto às recomendações dirigidas ao Incra/SP relativas às alíneas **b**, **g**, ‘**h**’ e **i** do item 10.3.2.11 do Relatório nº 160369 da Prestação de Contas do exercício de 2004, a CGU informa, por meio do Ofício nº 38/2010/GAB/CGU, de 04/01/2010 (fls.64/65), que as mesmas foram atendidas;

**2.4.** quanto à irregularidade relativa a suprimentos de fundos, atribuída ao responsável, Sr. Guilherme Cyrino Carvalho (CPF: 210.515.198-10), Ordenador de Despesas e Chefe da Área de Administração da SR (8) e ao Sr. Raimundo Pires Silva (CPF: 022.766.778-64), a CGU examinou a questão e informou que a irregularidade já foi suprimida;

**2.5.** esta Unidade Técnica observou, após a análise da diligência, que ainda persistiam as irregularidades relacionadas nos itens 13.3, 13.4.1, 13.4.2, 13.5.2.1, 13.5.2.3, 13.6.1, 13.6.2, 13.6.3, 13.6.4, 13.8 daquela instrução e efetuou audiência dos gestores, Sr. Raimundo Pires Silva (CPF: 022.766.778-64), Superintendente da SR (08) e da Srª Maria Isabel Alves Domingos Silveira (CPF: 997.480.708-59), Chefe da Contabilidade.

3. Dessa forma, foi realizada a audiência dos responsáveis por intermédio dos Ofícios nºs 234 e 235/2012-TCU/Secex/SP, ambos datados de 13/02/2012 (peças 13 e 14), sendo que o Sr. Raimundo Pires Silva encaminhou suas razões de justificativas em 16/02/2012 (peça 17) e a Srª Maria Isabel Alves Domingos Silveira em 09/03/2012 (peça 23), tendo apresentado complementação em 21/03/2012 (peça 24).

#### ANÁLISE DE AUDIÊNCIA

4. Dando continuidade a instrução do presente processo de prestação de contas do Incra/SP, passamos a analisar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

4.1. Audiência, resposta do Sr. Raimundo Pires Silva e análise desta Unidade Técnica quanto aos seguintes pontos:

4.1.1 – (Tópico **a** do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – Passagens aéreas pagas no montante de R\$ 3.748,84 a pessoas estranhas ao quadro do Incra, sem comprovação de vínculo como colaborador eventual – processo 54190.001255/2004-61 -item 2.1.2.1.2 do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0056673/2009-1.

**Razões de Justificativas:** dos valores apontados (dano ao erário) foram, até a presente data, ressarcidos o montante de R\$ 15.159,75 (quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), restando o valor de R\$ 2.259,97 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) a ser ressarcido do total concluído pela CGU.

**Análise:** Do valor total apontado pela CGU em 2003 e 2004 (R\$ 17.419,72, conforme fl. 48, peça 3), foram ressarcidos R\$ 15.159,75, restando o valor de R\$ 2.259,97 a ser ressarcido. Todavia, não localizamos nos autos a discriminação dos ressarcimentos efetivados de modo a determinar a que exercícios se referem (2003 ou 2004). Assim, entendemos que devido à imaterialidade do valor que resta ser ressarcido, este fato não deve ser considerado como óbice à apreciação do mérito das presentes contas.

Entretanto, cabe ressaltar que não há dúvidas quanto ao ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira e operacional, o que exige a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, em razão de, conforme apreciação da CGU à fl. 44 da peça 3: ‘A análise da finalidade de tais deslocamentos ficou prejudicada já que não eram descritos, em regra geral, os motivos de cada viagem nas propostas de concessão de passagens, apesar de existir campo específico para esse preenchimento no modelo de documento. Em alguns casos, as propostas de concessão de passagens sequer tinham sido anexadas ao processo, contrariando a Instrução Normativa Incra nº35, de 02/08/1999 e a Norma de Execução Incra nº 30, de 29/11/2002, que disciplinam as autorizações de deslocamento a serviço no País e estabelece os procedimentos internos para concessão e controle de diárias, requisição de passagens e comprovação de viagens.’

Dessa forma, rejeitamos em parte as razões de justificativas apresentadas pelo responsável.

4.1.2 – (Tópico **b** do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – Inexecução pelo prestador de serviço da atividade nº 5 prevista no Plano de Trabalho do processo nº 54190.000822/2003-81 no valor de **R\$ 1.250,00** – item 2.1.2.1.3 do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.005673/2009-11:

**Razões de Justificativas:** os valores apontados (dano ao erário) foram totalmente ressarcidos.

**Análise:** acatamos a justificativa considerando que foi atendida a determinação da CGU e efetivado, pelo Incra SR (08), o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 1.250,00, correspondente às 50 horas de treinamento não comprovadas.

4.1.3 – (Tópico **c** do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – Inexecução pelo prestador de serviço das atividades de nºs 3, 4, 5 e 6 previstas no Plano de Trabalho do Processo nº 54190.000762/2003-04 no valor de R\$ 4.250,00 – item 2.1.2.1.4 do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.005673/2009-11:

**Razões de Justificativas:** os valores apontados (dano ao erário) foram totalmente ressarcidos.

**Análise:** acatamos a justificativa considerando que foi atendida a determinação da CGU e efetivado, pelo Incra SR (08), o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 4.250,00, referentes aos serviços pagos e não realizados.

**4.1.4** – (Tópico **d** do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – Irregularidades relativas ao Convênio nº CRT/SP/nº 90.000/2004 – Siafi 510196 firmado com Cooperativa Central de Reforma Agrária – CCA – Processo 54190.001966/2004-35 – item 10.3.2.11-**c** do Relatório de Auditoria 160369:

**4.1.4.1** – (Tópico ‘d.1’ do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – Inexecução de serviços de assistência técnica para as 36 famílias assentadas na Fazenda Reunidas no período de agosto a dezembro de 2004, acarretando prejuízos ao erário no valor de **R\$ 7.858,08** – item 2.1.1.1.1 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** quanto aos fatos relacionados ao Convênio nº 90.000/2001, o responsável informa que após a realização das diligências e dos procedimentos administrativos previstos na legislação que regulamenta a matéria e não tendo havido o ressarcimento dos valores apontados pela CGU, foi concluída a fase administrativa e encaminhado os autos do processo administrativo para Comissão de Tomada de Contas Especial, o qual está em fase de instalação.

**Análise:** acatamos as razões de justificativas considerando que os fatos e as responsabilidades deverão ser apurados na Tomada de Contas Especial já instaurada.

**4.1.4.2** – (Tópico ‘d.2’ do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – Atraso não justificado da apresentação da prestação de contas parcial pela convenente referente ao período de setembro de 2004 a dezembro/2004 e atraso na apreciação dessa prestação pela Concedente – item 2.1.1.1.5 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** os citados fatos relacionados ao Convênio nº 90.00012004 não geraram dano ao erário conforme conclusão da CGU (fl. 74 da peça 3). Entretanto, a SR(08) vem adotando medidas de melhoria de Gestão, inclusive na questão da análise, acompanhamento e monitoramento da Assistência Técnica, Social e Ambiental -. ATEs, atualmente ATER.

**Análise:** acatamos as razões de justificativas, tendo em vista que a CGU concluiu no Relatório de Demandas Especiais (fl. 74 da peça 3) que os atrasos não justificados nas prestações de contas parciais pela Convenente e o atraso na apreciação dessas prestações pela Concedente constituem-se em falhas sem dano ao erário e que, ainda, aquela Controladoria recomendou ao Incra/SP que adote providências no sentido de evitar a ocorrência dos citados atrasos, não cabendo, por ora, qualquer providência por parte deste Tribunal no âmbito desta Prestação de Contas.

**4.1.5** – (Tópico **e** do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – Irregularidades relativas ao Convênio 30.000/2003 – Siafi 480641 firmado com Cooperativa Central de Reforma Agrária – CCA – Processo 54190.001504/2003, celebrado com a CCA – item 10.3.2.11- **d** do Relatório de Auditoria 160369:

**4.1.5.1** – (Tópico ‘e.1’ do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – Inexecução de serviços de assistência técnica para as 36 famílias assentadas na Fazenda Reunidas no período janeiro a junho de 2004, acarretando prejuízos ao erário no valor de **R\$ 7.850,81** – item 2.1.2.1.6 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** a SR(08) acatou a recomendação da CGU e o processo encontra-se em tramitação para que sejam sanadas as inconsistências apontadas e/ou reparados os danos, de acordo com as medidas previstas na lei, observando os princípios constitucionais e legais do contraditório e ampla defesa e o devido processo legal, apresentando pendências de conclusão e providências administrativas (notificação extrajudicial e procedimentos administrativos), conforme se verifica pelos documentos anexos.

**Análise:** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Pires Silva para a irregularidade ora examinada não são conclusivas. Todavia, o responsável aproveita as razões de justificativas apresentadas no subitem 4.2.2.1 abaixo, pela Sr<sup>a</sup> Maria Isabel Alves Domingos Silveira, quando informa que as recomendações constantes nos itens **a** e ‘a. I’, do ofício desta Sexex/SP, foram todas implementadas pela SR(08), quais sejam: quantificação do dano ao erário,

instauração de Sindicância e esgotadas as medidas no âmbito administrativo interno visando o ressarcimento ao erário, procedeu-se a competente instauração de Tomada de Contas Especial.

Dessa forma, acatamos as justificativas, tendo em vista que as responsabilidades serão apuradas na Tomada de Contas Especial.

**4.1.5.2** – (Tópico ‘e.2’ do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – Falta de comprovação de gastos realizados no valor de R\$ 2.944,81, relativo ao mês de junho de 2004 – item 2.1.2.1.7 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** a SR(08) acatou a recomendação da CGU e o processo encontra-se em tramitação para que sejam sanadas as inconsistências apontadas e/ou reparados os danos, de acordo com as medidas previstas na lei, observando os princípios constitucionais e legais do contraditório e ampla defesa e o devido processo legal, apresentando pendências de conclusão e providências administrativas (notificação extrajudicial e procedimentos administrativos), conforme se verifica pelos documentos anexos.

**Análise:** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Pires Silva para a irregularidade ora examinada não são conclusivas. Todavia, o responsável aproveita as razões de justificativas apresentadas no subitem 4.2.2.2 abaixo, pela Sr<sup>a</sup> Maria Isabel Alves Domingos Silveira, quando informa que superada a fase de quantificação do dano ao erário, o processo Administrativo nº 54190.001504/2003-37, que trata do convênio em referência, foi submetido ao Sr. Superintendente Regional com a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial- TCE, o que foi devidamente acatada, em 28/02/2012 (fls. 42/48 da peça 23).

Dessa forma, acatamos as razões de justificativas, tendo em vista que as responsabilidades serão apuradas na Tomada de Contas Especial.

**4.1.5.3** – (Tópico ‘e.3’ do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – As notas fiscais emitidas pelo estabelecimento Pires Auto Posto Ltda. (CNPJ 46.796.116/001-80) no mês de abril de 2004 no montante de R\$ 26.600,55 são incompatíveis com os gastos normais de combustível dos dois veículos utilizados pelo Núcleo Operacional Incra no município de Teodoro Sampaio/SP, além de ter apresentado nota fiscal de abastecimento de diesel sendo que nenhum dos dois veículos utilizam esse tipo de combustível – item 2.1.2.1.8 do Relatório de Demandas Especiais,

**Razões de Justificativas:** a SR(08) acatou a recomendação da CGU e o processo encontra-se em tramitação para que sejam sanadas as inconsistências apontadas e/ou reparados os danos, de acordo com as medidas previstas na lei, observando os princípios constitucionais e legais do contraditório e ampla defesa e o devido processo legal, apresentando pendências de conclusão e providências administrativas (notificação extrajudicial e procedimentos administrativos), conforme se verifica pelos documentos anexos.

**Análise:** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Pires Silva para a irregularidade ora examinada não são conclusivas. Todavia, o responsável aproveita as razões de justificativas apresentadas no subitem 4.2.2.3 abaixo, pela Sr<sup>a</sup> Maria Isabel Alves Domingos Silveira, quando informa que superada a fase de quantificação do dano ao erário, o processo Administrativo nº 54190.001504/2003-37, que trata do convênio em referência, foi submetido ao Sr. Superintendente Regional com a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial- TCE, o que foi devidamente acatada, em 28/02/2012 (fls. 42/48 da peça 23).

Dessa forma, acatamos as razões de justificativas, tendo em vista que as responsabilidades serão apuradas na Tomada de Contas Especial.

**4.1.5.4** – (Tópico ‘e.4’ do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – Comprovantes de gastos em outros Estados (Bahia, Santa Catarina, Pernambuco, Paraná e Distrito Federal) não previstos no Plano de Trabalho do Convênio nº 30.000/2003 no valor de **R\$ 4.576,70** – item 2.1.2.1.9 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** a SR(08) acatou a recomendação da CGU e o processo encontra-se em tramitação para que sejam sanadas as inconsistências apontadas e/ou reparados os danos, de acordo com as medidas previstas na lei, observando os princípios constitucionais e legais do contraditório e ampla defesa e o devido processo legal, apresentando pendências de conclusão e

providências administrativas (notificação extrajudicial e procedimentos administrativos), conforme se verifica pelos documentos anexos.

**Análise:** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Pires Silva para a irregularidade ora examinada não são conclusivas. Todavia, o responsável aproveita as razões de justificativas apresentadas no subitem 4.2.2.4 abaixo, pela Sr<sup>a</sup> Maria Isabel Alves Domingos Silveira, quando informa que superada a fase de quantificação do dano ao erário, o processo Administrativo nº 54190.001504/2003-37, que trata do convênio em referência, foi submetido ao Sr. Superintendente Regional com a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial- TCE, o que foi devidamente acatada, em 28/02/2012 (fls. 42/48 da peça 23).

Dessa forma, acatamos as razões de justificativas, tendo em vista que as responsabilidades serão apuradas na Tomada de Contas Especial.

**4.1.6** – (Tópico **f** do Ofício/Secex/SP nº 234/2012) – Pagamento de salários para pessoas que exerceram atividades diversas ao estabelecido no objeto do Convênio nº 30.000/2004 firmado com a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – Fundunesp, e pagamento de salários aos engenheiros no período em que os mesmos não trabalharam, acarretando prejuízos ao erário no montante de **R\$ 58.847,84** – Processo nº 54190.001265/2004-04 – item 10.3.2.11- **f** do Relatório de Auditoria 160369 e item 2.1.2.1.11 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** a SR(08) acatou as conclusões da CGU, as quais são objetos de tramitação regular dos procedimentos administrativos, para que sejam sanadas as inconsistências apontadas e/ou reparados os danos, caso hajam, no prazo estabelecido pela IN/STN/O1/97 e de acordo medidas previstas na lei, observando os princípios constitucionais e legais do contraditório e ampla defesa e o devido processo legal, o qual deverá esgotar todas as medidas administrativas.

**Análise:** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Pires Silva para a irregularidade ora examinada não são conclusivas. Todavia, o responsável aproveita as razões de justificativas apresentadas no subitem 4.2.3 abaixo, pela Sr<sup>a</sup> Maria Isabel Alves Domingos Silveira.

Dessa forma, acatamos as razões de justificativas conforme análise realizada no item 4.2.3 abaixo.

**4.2.** Audiência e resposta da **Maria Isabel Alves Domingos Silveira** e análise desta Unidade Técnica quanto aos seguintes pontos:

**4.2.1** – (Tópico **a** do Ofício/Secex/SP nº 235/2012) – Irregularidades relativas ao Convênio nº CRT/SP/nº 90.000/2004 – Siafi 510196 firmado com Cooperativa Central de Reforma Agrária – CCA – Processo 54190.001966/2004-35 – item 10.3.2.11-**c** do Relatório de Auditoria 160369:

**4.2.1.1** (Tópico ‘a.1’ do Ofício/Secex/SP nº 235/2012) – Inexecução de serviços de assistência técnica para as 36 famílias assentadas na Fazenda Reunidas no período de agosto a dezembro de 2004, acarretando prejuízos ao erário no valor de **R\$ 7.858,08** – item 2.1.1.1.1 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** Em face das constatações contidas no RDE 00190.005673/2009-11, a Superintendência Regional do INCRA, em São Paulo – SR(08), adotou as providências pertinentes no sentido de instruir o procedimento Administrativo do Termo de Convênio, contendo todas as inconsistência elencadas pela CGU.

Após efetuar as diligências junto a Entidade Conveniente objetivando sanear as irregularidades, assegurando a mesma o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, não houve manifestação pela CCA, o que resultou na inscrição de Inadimplência no SIAFI e posteriormente realizada a quantificação do dano ao erário no importe de R\$ 2.715.030,85 (dois milhões, setecentos e quinze mil, trinta reais e oitenta e cinco centavos), estando incluso nesse cálculo os itens constantes dos apontamentos no RDE, elaborado pela CGU.

Superada a fase de quantificação do dano ao erário, o processo Administrativo foi submetido ao Sr. Superintendente Regional com a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial- TCE, o que foi devidamente acatada, em 23/08/2011. (Anexo I)

A Comissão de Tomada de Contas Especial autuou os documentos necessários para instruir procedimento próprio, que recebeu o nº 54190.004866/2011-90, em 13/09/2011, procedendo a

instalação da Comissão e início dos trabalhos, registrando em ata os referido atos, expedição de comunicação ao Senhor Superintendente Regional do INCRA, TCU, CGU e INCRA/Sede, sobre a instauração da TCE, e informação dando notícia de que o mesmo se encontra sobrestado em face de consulta formulada junto ‘a Administração Central do INCRA, com vistas a Auditoria Interna, assim como à Presidência do INCRA, com o intuito de que seja apreciada a matéria, no que tange a instauração de procedimento disciplinar correspondente visando subsidiar a instrução do processo de Tomada de Contas Especial, se assim entenderem pertinente’ (fls. 19/25 da peça 23).

Portanto, conforme anunciado acima e documentos que seguem em anexo, a CTCE aguarda posicionamento da Administração Central para dar seguimento aos trabalhos a ela delegados.

E, por fim, a SR(08) instaurou Comissão de Sindicância Investigativa, de conformidade com o Processo Administrativo nº 54 I 90.003205/2009- 22 com o objetivo de apurar os fatos relacionados à execução do Convênio nº 90.000/2004, no qual concluiu pela impossibilidade de se prosseguir com os trabalhos sindicantes, recomendando a remessa dos autos ao Setor de Contabilidade para proceder à conclusão da análise e manifestação sob os aspectos formal/financeiros da prestação de contas apresentadas pela Conveniente, opinando pelo arquivamento do mesmo (fls. 29/36 da peça 23).

Nota-se que as recomendações constantes nos itens a e ‘a. I’, do citado Ofício, foram todas implementadas pela SR(08), quais sejam: quantificação do dano ao erário, instauração de Sindicância e esgotadas as medidas no âmbito administrativo interno visando o ressarcimento ao erário, procedeu-se a competente instauração de Tomada de Contas Especial.

**Análise:** acatamos as razões de justificativas, tendo em vista que as responsabilidades serão apuradas na Tomada de Contas Especial.

**4.2.1.2** – (Tópico ‘a.2 do Ofício/Secex/SP nº 235/2012) – Atraso não justificado da apresentação da prestação de contas parcial pela conveniente referente ao período de setembro de 2004 a dezembro/2004 e atraso na apreciação dessa prestação pela Concedente – item 2.1.1.1.5 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** O atraso não justificado da apresentação de contas parcial pela conveniente referente ao período de set/dez/2004, decorreu de ausência de notificação, expedida pela SR(08), à CCA sobre a necessidade de apresentar a documentação específica de que trata o art. 28, da IN/STN nº 01/97, pertinente a parcela de recurso liberado.

A falha constatada na ausência de notificação junto a Conveniente se justifica vez que à época o Setor de Contabilidade se encontrava totalmente desestruturado, com carência de servidores e acúmulo de trabalho que não se restringe tão somente a análise de convênio, sendo que este Setor é responsável pela conformidade contábil sobre os diversos pagamentos efetuados pela Superintendência Regional, concessão de diárias e suprimentos de fundos e as respectivas prestações de contas, acompanhamento e monitoramento de sistemas de gestão, etc.

No que diz respeito ao atraso na apreciação dessa prestação de contas pela Concedente, cumpre-me informar, que a Superintendência Regional do INCRA, em São Paulo, vem empenhando esforços no sentido de baixar o passivo de estoque de convênio pendente de aprovação, em face da carência de servidores para proceder à análise dos referidos processos, razão pela qual editou Ordem de Serviço/INCRA/SR-08/GS/nº 95, de 27 de outubro de 2011, com a finalidade de analisar os processos e documentos e elaborar pareceres conclusivos relativos aos convênios vencidos, pendentes de comprovação e aprovação, firmados sob a vigência da IN/STN nº 01/97. (Anexo IV)

A morosidade nas análises das prestações de contas, anterior a edição da referida Ordem de Serviço, se justifica haja vista o número limitado de servidores capacitados para realizar a referida atividade, o que vem surtindo uma sensível melhora com a criação do Grupo de Trabalho, instituído para liquidar com o passivo de Convênios celebrados já vencidos e em vigência.

Esclareço que na gestão anterior foram celebrados dezenas de Convênios, seja com Entes Públicos ou Entidades Privadas, no qual a SR(08) não dispunha de estrutura mínima, e enfatizamos

que nem tão pouco servidores capacitados para desenvolver as atividades correlatas ao repasse voluntários de recursos e análise de prestação de contas, em decorrência dessa assertiva, houve morosidade na apreciação das referidas contas o que gerou um passivo de processo de convênio a ser submetido à análise técnica e financeira, o que hoje vem sendo desenvolvido e se encontra sob a responsabilidade do Grupo de Trabalho constituído com essa finalidade.

Diante dessa iniciativa de se reunir servidores com o objetivo de equacionar o problema ora identificado, se pode notar uma sensível redução de processos de Convênios com status de ‘a comprovar’ e ‘a aprovar’, demonstrando o empenho das pessoas envolvidas nessa questão.

De toda sorte, o Grupo de Trabalho está empenhado no sentido de proceder à análise de todos os processos pendentes de avaliação, cumprindo assim, a delegação contida na Ordem de Serviço supramencionada (fls. 37/38 da peça 23).

**Análise:** a SR(08) está adotando providências para que a falha não se repita. Considerando que não houve dano ao erário e que as devidas recomendações já foram efetivadas pela CGU, entendemos que cabe apenas o acompanhamento pela CGU das medidas que estão sendo adotadas no sentido de reduzir os processos de convênios com status de ‘a comprovar’ e ‘a aprovar’.

**4.2.2** – (Tópico **b** do Ofício/Secex/SP nº 235/2012) – Irregularidades relativas ao Convênio 30.000/2003 – Siafi 480641 firmado com Cooperativa Central de Reforma Agrária – CCA – Processo 54190.001504/2003, celebrado com a CCA – item 10.3.2.11- **d** do Relatório de Auditoria 160369:

**4.2.2.1** – (Tópico ‘b.1’ do Ofício/Secex/SP nº 235/2012) – Inexecução de serviços de assistência técnica para as 36 famílias assentadas na Fazenda Reunidas no período janeiro a junho de 2004, acarretando prejuízos ao erário no valor de **R\$ 7.850,81** – item 2.1.2.1.6 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** De posse do Relatório de Demandas Especiais – RDE, da lavra da Controladoria Geral da União – CGU, resultado de Auditoria Especial para analisar o referido Convênio, a Superintendência Regional do INCRA, em São Paulo procedeu à glosa de todos os pagamentos mencionados no referido Relatório considerado como irregulares, nos termos da proposição do órgão fiscalizador, deixando esta SR(08), através do Setor de Contabilidade, de considerar os pagamentos e comprovantes apresentados com respaldo na referida Auditoria.

Após efetuar as diligências junto a Entidade Conveniente objetivando sanear as irregularidades, assegurando a mesma o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, não houve manifestação pela CCA, o que resultou na inscrição de Inadimplência no SIAFI e posteriormente realizada a quantificação do dano ao erário no importe de R\$ 281.208,27 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), estando incluso nesse cálculo os itens constantes dos apontamentos no RDE, elaborado pela CGU.

Superada a fase de quantificação do dano ao erário, o processo Administrativo nº 54190.001504/2003-37, de que trata do Convênio em referência, foi submetido ao Sr. Superintendente Regional com a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial- TCE, o que foi devidamente acatada, em 28/02/2012 (fls. 42/48 da peça 23).

**Análise:** acatamos as razões de justificativas, tendo em vista que as responsabilidades serão apuradas na Tomada de Contas Especial.

**4.2.2.2** – (Tópico ‘b.2’ do Ofício/Secex/SP nº 235/2012) – Falta de comprovação de gastos realizados no valor de **R\$ 2.944,81**, relativo ao mês de junho de 2004 – item 2.1.2.1.7 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** De posse do Relatório de Demandas Especiais – RDE, da lavra da Controladoria Geral da União – CGU, resultado de Auditoria Especial para analisar o referido Convênio, a Superintendência Regional do INCRA, em São Paulo procedeu à glosa de todos os pagamentos mencionados no referido Relatório considerado como irregulares, nos termos da proposição do órgão fiscalizador, deixando esta SR(08), através do Setor de Contabilidade, de considerar os pagamentos e comprovantes apresentados com respaldo na referida Auditoria.

Após efetuar as diligências junto a Entidade Conveniente objetivando sanear as irregularidades, assegurando a mesma o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, não houve manifestação pela CCA, o que resultou na inscrição de Inadimplência no SIAFI e posteriormente realizada a quantificação do dano ao erário no importe de R\$ 281.208,27 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), estando incluso nesse cálculo os itens constantes dos apontamentos no RDE, elaborado pela CGU.

Superada a fase de quantificação do dano ao erário, o processo Administrativo nº 54190.001504/2003-37, que trata do convênio em referência, foi submetido ao Sr. Superintendente Regional com a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial- TCE, o que foi devidamente acatada, em 28/02/2012 (fls. 42/48 da peça 23).

**Análise:** acatamos as razões de justificativas, tendo em vista que as responsabilidades serão apuradas na Tomada de Contas Especial.

**4.2.2.3** – (Tópico ‘b.3’ do Ofício/Secex/SP nº 235/2012) – As notas fiscais emitidas pelo estabelecimento Pires Auto Posto Ltda (CNPJ 46.796.116/001-80) no mês de abril de 2004 no montante de **R\$ 26.600,55** são incompatíveis com os gastos normais de combustível dos dois veículos utilizados pelo Núcleo Operacional Incra no município de Teodoro Sampaio/SP, além de ter apresentado nota fiscal de abastecimento de diesel sendo que nenhum dos dois veículos utilizam esse tipo de combustível – item 2.1.2.1.8 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** De posse do Relatório de Demandas Especiais – RDE, da lavra da Controladoria Geral da União – CGU, resultado de Auditoria Especial para analisar o referido Convênio, a Superintendência Regional do INCRA, em São Paulo procedeu à glosa de todos os pagamentos mencionados no referido Relatório considerado como irregulares, nos termos da proposição do órgão fiscalizador, deixando esta SR(08), através do Setor de Contabilidade, de considerar os pagamentos e comprovantes apresentados com respaldo na referida Auditoria.

Após efetuar as diligências junto a Entidade Conveniente objetivando sanear as irregularidades, assegurando a mesma o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, não houve manifestação pela CCA, o que resultou na inscrição de Inadimplência no SIAFI e posteriormente realizada a quantificação do dano ao erário no importe de R\$ 281.208,27 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), estando incluso nesse cálculo os itens constantes dos apontamentos no RDE, elaborado pela CGU.

Superada a fase de quantificação do dano ao erário, o processo Administrativo nº 54190.001504/2003-37, que trata do convênio em referência, foi submetido ao Sr. Superintendente Regional com a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial- TCE, o que foi devidamente acatada, em 28/02/2012 (fls. 42/48 da peça 23).

**Análise:** acatamos as razões de justificativas, tendo em vista que as responsabilidades serão apuradas na Tomada de Contas Especial.

**4.2.2.4** – (Tópico ‘b.4’ do Ofício/Secex/SP nº 235/2012) – Comprovantes de gastos em outros Estados (Bahia, Santa Catarina, Pernambuco, Paraná e Distrito Federal) não previstos no Plano de Trabalho do Convênio nº 30.000/2003 no valor de **R\$ 4.576,70** – item 2.1.2.1.9 do Relatório de Demandas Especiais.

**Razões de Justificativas:** De posse do Relatório de Demandas Especiais – RDE, da lavra da Controladoria Geral da União – CGU, resultado de Auditoria Especial para analisar o referido Convênio, a Superintendência Regional do INCRA, em São Paulo procedeu à glosa de todos os pagamentos mencionados no referido Relatório considerado como irregulares, nos termos da proposição do órgão fiscalizador, deixando esta SR(08), através do Setor de Contabilidade, de considerar os pagamentos e comprovantes apresentados com respaldo na referida Auditoria.

Após efetuar as diligências junto a Entidade Conveniente objetivando sanear as irregularidades, assegurando a mesma o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, não houve manifestação pela CCA, o que resultou na inscrição de Inadimplência no SIAFI e posteriormente realizada a quantificação do dano ao erário no importe de R\$ 281.208,27 (duzentos

e oitenta e um mil, duzentos e oito reais e vinte e sete centavos), estando incluso nesse cálculo os itens constantes dos apontamentos no RDE, elaborado pela CGU.

Superada a face de quantificação do dano ao erário, o processo Administrativo nº 54190.001504/2003-37, que trata do convênio em referência, foi submetido ao Sr. Superintendente Regional com a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial- TCE, o que foi devidamente acatada, em 28/02/2012. (Anexo V)

**Análise:** acatamos as razões de justificativas, tendo em vista que as responsabilidades serão apuradas na Tomada de Contas Especial.

**4.2.3 – (Tópico c do Ofício/Secex/SP nº 235/2012) – Pagamento de salários para pessoas que exerceram atividades diversas ao estabelecido no objeto do Convênio nº 30.000/2004 firmado com a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – Fundunesp, e pagamento de salários aos engenheiros no período em que os mesmos não trabalharam, acarretando prejuízos ao erário no montante de R\$ 58.847,84 – Processo nº 54190.001265/2004-04 – item 10.3.2.1.1 f do Relatório de Auditoria 160369 e item 2.1.2.1.11 do Relatório de Demandas Especiais.**

**Razões de Justificativas:** De acordo com o apontamento da CGU, de que foram efetuados pagamentos de salários para pessoas que exerceram atividades diversas ao estabelecidos no objeto do Convênio, tenho a informar que compulsando os autos do referido procedimento tomei conhecimento de que em relação aos valores pagos a Copeira que desempenhava suas funções na Sede da FUNDUNESP, após tratativas junto à referida Entidade, percebe-se que os valores correspondentes ao período em que a mesma prestou serviços foram recolhidos aos cofres públicos, no valor apurado de R\$ 2.849,40 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), conforme demonstrado através das cópias dos documentos extraídos do processo de Convênio (fl. 07 da peça 24).

No que tange aos valores pagos a Estagiária, conforme constatação da CGU, tenho a informar que a mesma desenvolveu atividades pertinente a serviços de suporte visando seu aprendizado e desenvoltura quanto as tarefas que lhe foram repassadas, visando lhe proporcionar experiência e crescimento profissional, todavia, esclareço que embora tivesse presenciado o desenvolvimento das atividades exercida, não tinha qualquer influência ou supervisão sobre os trabalhos por ela praticados, vez que desconhecia a forma de contratação e o responsável pela sua avaliação e a respectiva forma de pagamento.

Quanto aos pagamentos de salários aos engenheiros no período em que os mesmos não trabalharam, informo que essa assertiva não corresponde à realidade, vez que no período mencionado pela CGU os mesmos participaram de treinamentos intensivos para terem total conhecimento da norma técnica de georreferenciamento de imóveis rurais, procedimentos de fiscalização, procedimentos administrativos do órgão e treinamento prático, conforme consta dos relatórios elaborados pelo Chefe da Divisão de Obtenção de Terras, do INCRA/SP, que foi designado para realizar o controle e a fiscalização da execução do presente convênio. (Anexo II)

Aliados a este último tópico, ressalta-se que esses profissionais contratados colaboraram na capacitação dos servidores do quadro do INCRA, vez que os mesmos prestaram valorosa contribuição profissional haja vista que as atividades de Engenharia de Agrimensura e Topografia vêm se aprimorando e sofrendo uma revolução tecnológica, na qual nossos técnicos não detinham esse conhecimento e enfrentavam dificuldades técnicas na absorção dessas novas ferramentas, o que de fato vem colaborando na superação das dificuldades relacionada aos referidos trabalhos técnicos e melhorando desempenho profissional dos servidores do quadro do INCRA (fl. 10/13 da peça 24).

**Análise:** Verifica-se na constatação apontada à fl. 71 da peça 3 que, do débito apontado, 79,4% correspondem aos valores pagos aos engenheiros.

A responsável traz como fatos novos, a afirmação de que no período de 02 (dois) meses compreendidos entre 5/08/2004 a 13/10/2004, os Engenheiros Agrimensores contratados participaram de treinamentos e que foi emitido, em 16/07/2004, o termo de recebimento provisório referente aos serviços realizados nos assentamentos Nova Conquista, Antonio Conselheiro 11, Nova Esperança e Anhumas, sendo que no período de 14/12/2004 a 16/03/2005 foram analisadas as peças

técnicas e reprocessados os trabalhos de campo, conferidos os memoriais descritivos e plantas que possibilitaram o termo de recebimento definitivo.

Entretanto, não constam dos autos comprovantes de que os engenheiros contratados participaram de treinamentos no período de 5/08/2004 a 13/10/2004, existindo apenas declarações do Chefe da Divisão de Obtenção de Terras, datada de 24/04/2009 e 16/03/2012, certificando a participação dos engenheiros no referido curso, após manifestação da CGU cobrando explicações quanto à irregularidade detectada (fls. 11/13 da peça 24).

Por outro lado, acatamos as justificativas, mesmo entendendo que a simples apresentação de declarações de um funcionário do Incra/SP, após 05 (cinco) anos do acontecido, não faz prova de que os engenheiros encontravam-se participando do referido curso, considerando que não seria razoável exigir atualmente do Incra/SP a apresentação de comprovantes acerca da participação dos engenheiros em um curso realizado há 8 (oito) anos atrás.

Quanto ao pagamento de salários à estagiária que exerceu atividades diversas ao objeto do convênio acatamos as justificativas da Sr<sup>a</sup> Maria Isabel Alves Domingos Silveira pelo fato dela não possuir qualquer influência ou supervisão sobre aos trabalhos praticados pela estagiária.

Por outro lado, não podemos ignorar que os salários pagos da estagiária, contratada em 05/08/2004, foram pagos indevidamente com recursos do convênio, que considerando apenas o exercício de 2004, ou seja, aproximadamente 4 meses multiplicados pelo salário de R\$ 300,00 mensais, atingiu o total de R\$ 1.200,00.

Todavia, entendemos que não seria oportuna a adoção de outras medidas por parte deste Tribunal, tendo em vista a baixa materialidade dos valores pagos à estagiária e considerando ainda que a mesma recebeu seus salários legitimamente, prestando serviços ao Incra/SP, mesmo que a fonte tenha sido indevida, ou seja, o convênio firmado com Fundunesp.

Acatamos também as justificativas no que concerne à contratação da copeira, especificamente quanto aos valores pagos indevidamente a título de salários sem que a mesma exercesse atividades previstas no convênio, tendo em vista que os valores foram recolhidos aos cofres públicos, no montante apurado de R\$ 2.849,40 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), conforme comprovante à fl. 07 da peça 24.

## CONCLUSÃO

**5.** De todos os fatos analisados no presente processo de prestação de contas, podemos concluir o seguinte:

5.1 A instrução datada de 06/10/2010 observou que, conforme informação da CGU, por meio do ofício 38/2010/GAB/CGU, de 04/01/2010 (fls.64/65), as questões apontadas nos itens 13.1 (7.1.1.1, do Relatório de Auditoria 160369), 13.2 (item 10.2.1.8 do Relatório de Auditoria 160369), 13.5.1 (10.3.2.11-a do Relatório de Auditoria 160369), 13.7 (10.3.2.11-e do Relatório de Auditoria 160369) e 13.5.2.2 (item 2.1.1.1.3 do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.005673/2009-11) já foram regularizadas, bem como as recomendações dirigidas ao Incra/SP relativas às alíneas **b**, **g**, **h** e **i** do item 10.3.2.11 do Relatório nº 160369 da Prestação de Contas do exercício de 2004 foram atendidas.

5.2 A análise da audiência realizada na presente instrução acatou em parte as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Pires Silva (CPF: 022.766.778-64), Superintendente da SR (08) e pela Sr<sup>a</sup> Maria Isabel Alves Domingos Silveira (CPF: 997.480.708-59), Chefe da Contabilidade, considerando que:

5.2.1 Quanto ao tópico **a** do Ofício/Secex/SP nº 234/2012, relativo às passagens aéreas pagas no montante de R\$ 3.748,84 a pessoas estranhas ao quadro do Incra, sem comprovação de vínculo como colaborador eventual, apuramos que ainda restam R\$ 2.259,97 a serem ressarcidos, valor que apresenta baixa materialidade e ainda passíveis de recuperação pela administração. Todavia, não há dúvidas quanto ao ato praticado com grave infração à norma regulamentar de natureza financeira e operacional, o que exige a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno do TCU, posto que os

atos contrariam, conforme apreciação da CGU à fl. 44 da peça 3, a Instrução Normativa Incra nº35, de 02/08/ 1999 e a Norma de Execução Incra nº 30, de 29/1 1/2002, que disciplinavam as autorizações de deslocamento a serviço no País e estabeleciam os procedimentos internos para concessão e controle de diárias, requisição de passagens e comprovação de viagens.

5.2.2 Quanto aos tópicos **b** e **c** do Ofício/Secex/SP nº 234/2012, acatamos as razões de justificativas considerando que foram atendidas as determinações da CGU e efetivados, pelo Incra SR (08), os ressarcimentos ao erário do valor de R\$ 1.250,00, correspondente às 50 horas de treinamento não comprovadas e do valor de R\$ 4.250,00, referentes a serviços pagos e não realizados.

5.2.3 Quanto ao tópico ‘d.1’ do Ofício/Secex/SP nº 234/2012, acatamos as razões de justificativas considerando que os fatos e as responsabilidades serão apurados na Tomada de Contas Especial já instaurada.

5.2.4 Quanto ao tópico ‘d.2’ do Ofício/Secex/SP nº 234/2012, acatamos as razões de justificativas considerando que os fatos não geraram dano ao erário conforme conclusão da CGU à fl. 74 da peça 3, e considerando ainda, que a CGU recomendou ao Incra/SP que adote providências no sentido de evitar a ocorrência dos citados atrasos, entendemos que não cabe, por ora, qualquer providência por parte deste Tribunal.

5.2.5 Quanto aos tópicos ‘e.1’, ‘e.2’, ‘e.3’, e ‘e.4’, do Ofício/Secex/SP nº 234/2012, acatamos as razões de justificativas considerando que os fatos e as responsabilidades serão apurados na Tomada de Contas Especial já instaurada.

5.2.6 Quanto ao tópico **f** do Ofício/Secex/SP nº 234/2012, acatamos as razões de justificativas considerando que os fatos e as responsabilidades serão apurados na Tomada de Contas Especial já instaurada.

5.2.7 Quanto ao tópico ‘a.1’ do Ofício/Secex/SP nº 235/2012, acatamos as razões de justificativas considerando que os fatos e as responsabilidades serão apurados na Tomada de Contas Especial já instaurada.

5.2.8 Quanto ao tópico ‘a.2’ do Ofício/Secex/SP nº 235/2012, acatamos as razões de justificativas considerando que os fatos não geraram dano ao erário e cabe apenas o acompanhamento pela CGU das medidas que estão sendo adotadas no sentido de reduzir os processos de convênios com status de ‘a comprovar’ e ‘a aprovar’.

5.2.9 Quanto aos tópicos ‘b.1’, ‘b.2’, ‘b.3’, e ‘b.4’, do Ofício/Secex/SP nº 235/2012, acatamos as razões de justificativas considerando que os fatos e as responsabilidades serão apurados na Tomada de Contas Especial já instaurada.

5.2.10 Quanto ao tópico **c** do Ofício/Secex/SP nº 235/2012, acatamos as razões de justificativas em parte, todavia levamos em consideração que este Tribunal agiria com demasiado rigor se exigisse atualmente do Incra/SP a apresentação de comprovantes da participação dos Engenheiros Agrimensores em um treinamento realizado no período de 05/08/2004 a 13/10/2004 e, da mesma forma, quanto ao pagamento de salários à estagiária, haja vista a baixa materialidade e o fato da mesma ter recebido seus salários legitimamente, uma vez que prestou serviços ao Incra/SP em uma área diversa do objetivo do convênio.

Também acatamos as razões de justificativa quanto ao pagamento indevido de salários à copeira, tendo em vista que os valores já foram ressarcidos aos cofres públicos pela Fundunesp, conforme comprovante à fl. 07 da peça 24.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente, seja o presente processo encaminhado à douta Procuradoria junto a este Tribunal, com posterior envio ao Gabinete do Ex<sup>mo</sup> Relator, AROLDO CEDRAZ, para que:

6.1. Sejam as contas do Sr. Raimundo Pires Silva (CPF: 022.766.778-64) – Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo (Incra – SR 08), julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III,

alínea **b**, c/c os arts. 19, § único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno do TCU, em razão de infração a Instrução Normativa Incra nº35, de 02/08/ 1999 e a Norma de Execução Incra nº 30, de 29/11/2002, que disciplinavam as autorizações de deslocamento a serviço no País e estabeleciam os procedimentos internos para concessão e controle de diárias, requisição de passagens e comprovação de viagens, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.2. Sejam as contas da Sr<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Maria Isabel Alves Domingos Silveira, (CPF: 997.480.708-59), Chefe da Contabilidade da SR (8), julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II e 23, inciso II da Lei nº 8.443/1992;

6.3. Sejam as contas do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho (CPF: 210.515.198-10), Ordenador de Despesas e Chefe da Área de Administração da SR (8), bem como dos demais responsáveis arrolados nos autos, julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

6.4. Seja estabelecido prazo para que a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo (Incra – SR 08) encaminhe as Tomadas de Contas Especial instauradas em razão das irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas do Exercício de 2004 ao Controle Interno.”

2. O Ministério Público/TCU, por sua vez, manifesta-se em sentido diverso, conforme parecer vazado nos seguintes termos (peça 18):

“Trata-se da prestação de contas ordinária da Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo – INCRA – SR (08).

Em exame, neste momento processual, as razões de justificativa apresentadas pelos Sr<sup>es</sup> Raimundo Pires Silva, Superintendente da SR (08), e Maria Isabel Alves Domingos Silveira, Chefe da Contabilidade, em face de diversas impropriedades apuradas pelo Controle Interno na gestão da Superintendência Regional do INCRA – SR (08).

A Secex/SP procedeu à detalhada análise de cada uma das ocorrências ensejadoras da audiência dos responsáveis, concluindo pelo acatamento da quase totalidade das justificativas, com exceção das que foram apresentadas para a irregularidade descrita no item 4.1.1 da instrução.

A falha remanescente para a qual não houve esclarecimento satisfatório, de acordo com o que entendeu a unidade técnica, refere-se ao pagamento de “passagens aéreas no montante de R\$ 3.748,84 a pessoas estranhas ao quadro do Incra, sem comprovação de vínculo como colaborador eventual – processo 54190.001255/2004-61 – item 2.1.2.1.2 do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0056673/2009-1”.

Em sua defesa, o Superintendente da SR (08) alega ter havido o ressarcimento da maior parte dos valores impugnados, restando somente a quantia de R\$ 2.259,97 a ser recolhida do total apurado pela Controladoria Geral da União.

A unidade instrutiva, por sua vez, reconheceu a baixa relevância material do valor a ser ressarcido. No entanto, por considerar que ato praticado configura grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira e operacional, acredita que a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 é medida que se impõe.

Diante disso, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Pires Silva e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em razão de infração aos normativos que disciplinavam as autorizações de deslocamento e cuidavam dos procedimentos internos para concessão e controle de diárias, requisição de passagens e comprovação de viagens.

Outrossim, sugeriu que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sr<sup>a</sup> Maria Isabel Alves Domingos Silveira, dando-lhe quitação e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

O Ministério Público entende que a Secex/SP analisou com propriedade cada ocorrência que motivou a oitiva dos responsáveis, tendo acolhido a quase totalidade das justificas em resposta às audiências realizadas. Soube ponderar a iniciativa dos gestores no que se refere às providências adotadas com vistas ao aprimoramento da gestão e à apuração de responsabilidades dos envolvidos nos achados identificados pela CGU (por meio da instauração de TCEs), bem como a aceitação das proposições da CGU, no sentido de evitar o cometimento de impropriedades semelhantes no futuro.

Todavia, com as devidas vênias, a unidade não seguiu o mesmo senso de razoabilidade na sua proposta de mérito das contas do Sr. Raimundo Pires Silva. Isso porque, quando determinada falha está inserida nas contas anuais, aspectos mais abrangentes devem ser analisados, na medida em que a ocorrência deve ser confrontada com o plexo de atos que compõem o conjunto da gestão e o montante de recursos geridos no exercício. Só assim se chega a uma crítica mais justa, adequada e razoável sobre o mérito das contas.

No caso em comento, a ocorrência remanescente (pagamento de “passagens aéreas no valor de R\$ 3.748,84 a pessoas estranhas ao quadro do Incra”) não seria materialmente relevante para macular a gestão como um todo.

Não há dúvida, e é importante que isso fique claro, que a aludida ocorrência caracteriza prática censurável aos olhos dos órgãos de controle. Aliás, se tal achado estivesse sendo apreciado fora do contexto das contas anuais, possivelmente o Ministério Público acompanharia a proposta de sancionar o gestor. Ocorre que não há espaço legal ou regimental que permita cumular a aplicação de multa com o julgamento pela regularidade das contas, ainda que com ressalva.

Nesse quadro, afigura-se mais justo e proporcionalmente apropriado, no âmbito desta prestação de contas ordinárias, julgar as contas do responsável regulares com ressalva, promovendo o acompanhamento das medidas corretivas, no lugar de se impor a pecha de irregularidade de sua gestão, apenas para viabilizar a incidência da multa.

Por essas razões, este representante do Ministério Público junto ao TCU, manifestando-se parcialmente favorável ao entendimento contido na instrução da unidade técnica, propõe que seja adotado o encaminhamento ali sugerido, ressalvada a proposição de mérito relativa às contas do Sr. Raimundo Pires Silva, as quais devem ser julgadas regulares com ressalva, a teor do que dispõem os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.”

É o Relatório.